SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540906 - MG (2023/0430378-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA SEPTIMIO LANZA
AGRAVANTE	:	MARCOS DANIEL SEPTIMIO LANZA
AGRAVANTE	:	MARCOS DIAS LANZA
AGRAVANTE	:	VERA SEPTIMIO LANZA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO OLIVEIRA MATOSO - MG115977
		THIAGO URIAS RODRIGUES COTA - MG115428
		FERES DELSON MARON BARBOSA - MG130241
		FREDERICO MACHADO DRUMOND - MG118523
		ELISA ALVES CORREA DE ABREU - MG155672
AGRAVADO	:	VALDIR FERREIRA SEPTIMIO
AGRAVADO	:	ELIANE SEPTIMIO MURTA - CURADOR
ADVOGADOS	:	GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO - MG140334
		ALYSSON MOREIRA DIAS - MG139379
		LAURA CARDOSO BERNARDES PIRES - MG223882

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C COBRANÇA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CAUSA IMPEDITIVA. INCAPACIDADE ABSOLUTA DE FATO PREEXISTENTE À INTERDIÇÃO E AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. DEVER DE EXIBIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO FÁTICA DE BENS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de afastar a causa impeditiva da prescrição e o dever de exibição de documentos, sob o argumento de capacidade civil plena no período vindicado e ausência de curatela formal, exige a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem (incapacidade material absoluta desde 1985 e exercício efetivo da administração do patrimônio pelos recorrentes). Incidência da Súmula 7/STJ. A hipótese não traduz mera revaloração jurídica, mas autêntico reexame de provas.

2. A alteração da classificação da capacidade civil promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) não opera efeitos retroativos para desfazer situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior (CC/1916 e redação original do CC/2002), sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB.

3. A causa impeditiva da prescrição do art. 198, I, do CC ampara o incapaz de fato. A sentença de interdição, embora possua efeitos *ex nunc* para a

Documento eletrônico VDA59734739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e9cd2a52-fdcd-4052-8b53-e64fc6889057

constituição da curatela, não impede o reconhecimento de incapacidade fática preexistente. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e9cd2a52-fdcd-4052-8b53-e64fc6889057

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540906 - MG (2023/0430378-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA SEPTIMIO LANZA
AGRAVANTE	:	MARCOS DANIEL SEPTIMIO LANZA
AGRAVANTE	:	MARCOS DIAS LANZA
AGRAVANTE	:	VERA SEPTIMIO LANZA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO OLIVEIRA MATOSO - MG115977
		THIAGO URIAS RODRIGUES COTA - MG115428
		FERES DELSON MARON BARBOSA - MG130241
		FREDERICO MACHADO DRUMOND - MG118523
		ELISA ALVES CORREA DE ABREU - MG155672
AGRAVADO	:	VALDIR FERREIRA SEPTIMIO
AGRAVADO	:	ELIANE SEPTIMIO MURTA - CURADOR
ADVOGADOS	:	GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO - MG140334
		ALYSSON MOREIRA DIAS - MG139379
		LAURA CARDOSO BERNARDES PIRES - MG223882

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C COBRANÇA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CAUSA IMPEDITIVA. INCAPACIDADE ABSOLUTA DE FATO PREEXISTENTE À INTERDIÇÃO E AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. DEVER DE EXIBIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO FÁTICA DE BENS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de afastar a causa impeditiva da prescrição e o dever de exibição de documentos, sob o argumento de capacidade civil plena no período vindicado e ausência de curatela formal, exige a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem (incapacidade material absoluta desde 1985 e exercício efetivo da administração do patrimônio pelos recorrentes). Incidência da Súmula 7/STJ. A hipótese não traduz mera revaloração jurídica, mas autêntico reexame de provas.

2. A alteração da classificação da capacidade civil promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) não opera efeitos retroativos para desfazer situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior (CC/1916 e redação original do CC/2002), sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB.

3. A causa impeditiva da prescrição do art. 198, I, do CC ampara o incapaz de fato. A sentença de interdição, embora possua efeitos *ex nunc* para a

Documento eletrônico VDA59310854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:19
Código de Controle do Documento: 18b13923-425f-427e-9af6-1712425923d5

constituição da curatela, não impede o reconhecimento de incapacidade fática preexistente. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VERA SEPTÍMIO LANZA e OUTROS (e-STJ, fls. 749/755) contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 741/745).

Na decisão ora agravada, aplicou-se o óbice da Súmula 7/STJ, por se entender que a alteração das conclusões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), o qual reconheceu a incapacidade fática do recorrido no período de 1985 a 2002 e a administração *de fato* de seus bens pelos ora agravantes, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Consignou-se, ainda, *ad argumentandum tantum*, que as teses de mérito relativas ao direito intertemporal e aos efeitos da interdição não socorreriam os recorrentes.

Em suas razões de agravo interno, a parte insurgente defende a inaplicabilidade do óbice sumular. Alega que a hipótese dos autos trata de "revaloração jurídica" dos fatos já delineados pela Corte local, e não de reexame de provas.

No mérito, reitera que a interdição judicial ocorrida em 2018 opera efeitos *ex nunc*, de modo que o recorrido seria civilmente capaz entre 1985 e 2002, fluindo normalmente o prazo prescricional. Sustenta que a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) afasta a pecha de absolutamente incapaz das pessoas com deficiência. Por fim, argumenta que a mera relação fática de administração de bens não é suficiente para atrair o dever de exibição de documentos com base no art. 397 do CPC, sendo imprescindível a curatela formal.

Embora devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

> "A controvérsia cinge-se a definir a aplicabilidade do instituto da prescrição à pretensão de exibição de documentos formulada por pessoa com deficiência, bem como a higidez do dever de exibi-los imputado aos recorrentes referente ao período de 1985 a 2002.
>
> A decisão que saneou o processo havia reconhecido a prescrição vintenária sob a égide do Código Civil de 1916. Contudo, o Tribunal *a quo*, ao prover o agravo de instrumento interposto pelo autor, reformou o entendimento ao assentar que a pretensão materializou-se antes da vigência do Estatuto da Pessoa com

Documento eletrônico VDA59310854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:19
Código de Controle do Documento: 18b13923-425f-427e-9af6-1712425923d5

Deficiência (Lei nº 13.146/2015), época em que o recorrido ostentava a condição de absolutamente incapaz, não correndo contra ele o prazo prescricional (e-STJ fl. 513).

Em sede de embargos de declaração, a Corte Estadual foi ainda mais explícita ao consolidar a premissa fática de que a pretensão autoral surgiu no momento em que a recorrente Vera Lanza acolheu o autor em sua residência e passou a exercer, de fato, a administração de seus bens (e-STJ fl. 633). O Tribunal destacou a condição do recorrido "enquanto pessoa absolutamente incapaz à época".

As razões do recurso especial, por sua vez, apoiam-se na tese de que a interdição judicial operou-se apenas no ano de 2018, sem efeitos retroativos, o que atestaria a capacidade civil plena do recorrido durante todo o intervalo de 1985 a 2002, autorizando o transcurso do prazo prescricional (e-STJ fls. 654/655). Argumentam, ademais, a inexistência de dever legal de exibição e prestação de contas, dado que tal imposição caberia apenas ao curador formalmente nomeado após a prestação de compromisso (e-STJ fl. 660).

Depreende-se, portanto, que o acolhimento da pretensão recursal exige a desconstituição das premissas firmadas pela instância ordinária. Para afastar a suspensão do prazo prescricional e o dever de exibição sob o prisma da higidez da capacidade civil pretérita do autor e da ausência de dever formal de guarda, seria imprescindível desfazer o panorama delineado pelo Tribunal de origem, o qual reconheceu categoricamente, com base nos elementos dos autos, a incapacidade material absoluta do autor no período controvertido, bem como o exercício efetivo (de fato) da administração de seu patrimônio pelos recorrentes.

Na via estreita do apelo especial, é inviável infirmar a constatação de que houve o exercício de fato da curatela e de que o recorrido era concretamente incapaz antes do provimento judicial de interdição. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso especial não se presta à rediscussão de matéria fático-probatória. A pretensão de contrapor a tese de capacidade civil presumida até 2018 à premissa do acórdão de incapacidade fática desde 1985 não traduz mera revaloração jurídica, mas autêntico reexame de provas.

Nessas circunstâncias, incide, na espécie, o rigor da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*" A incidência desse óbice sumular impede o conhecimento do recurso por ambas as suas premissas argumentativas.

Nessa linha:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE A SINISTROS ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. SÚMULA 83 STJ. PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DE ABSOLUTAMENTE

Documento eletrônico VDA59310854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:19
Código de Controle do Documento: 18b13923-425f-427e-9af6-1712425923d5

INCAPAZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 STJ. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em exame

1. Agravos em recursos especiais interpostos contra decisão que inadmitiu os recursos especiais. No recurso especial da Bradesco Seguros S/A, alegou-se omissão quanto à vedação do uso do salário mínimo como base de cálculo para indenizações do seguro DPVAT, além de afronta ao art. 1º da Lei 6.205/75, art. 1º da Lei 6.423/77 e art. 7º, IV, da Constituição Federal. No recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás, foi alegada omissão quanto à aplicação da regra de transição prescricional para absolutamente incapazes, com afronta aos arts. 5º da LINDB, 3º c/c 198, I, e 2.028 do Código Civil.

2. As decisões agravadas afirmaram que os recursos especiais não preenchiam os requisitos necessários ao conhecimento, sendo manejados os presentes agravos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso do salário mínimo como base de cálculo para indenizações do seguro DPVAT é válido, considerando os dispositivos legais e constitucionais invocados; e (ii) saber se a prescrição diferenciada para absolutamente incapazes deve ser aplicada, considerando a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil e o prazo vintenário previsto no CC/1916.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para sinistros ocorridos antes da vigência da Lei 11.482/07, a indenização do seguro DPVAT deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, sendo vedado seu uso apenas como critério de correção monetária.

5. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido determinou que a análise da condição de incapacidade dos beneficiários e do prazo prescricional deve ser realizada na fase de liquidação da sentença, considerando as particularidades de cada caso concreto.

6. A pretensão de reexaminar fatos e provas para verificar a condição de incapacidade dos beneficiários e o termo inicial do prazo prescricional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

7. Não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e motivada os pontos relevantes da controvérsia.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravos em recurso especial não conhecidos.

Documento eletrônico VDA59310854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:19
Código de Controle do Documento: 18b13923-425f-427e-9af6-1712425923d5

(AREsp n. 2.563.805/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA CONTRA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela, enquanto perdurar a causa.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.453.002/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica violação ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes.

Documento eletrônico VDA59310854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:19
Código de Controle do Documento: 18b13923-425f-427e-9af6-1712425923d5

3. Na hipótese, o Tribunal de origem manifestou-se pela nulidade da sentença que homologou acordo entre as partes em razão da ausência de intimação do Ministério Público para intervir na lide, porquanto foi demonstrada a ocorrência de prejuízo ao incapaz.

4. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que não ficou demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do incapaz, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.

6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.529.823/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020.)

No mérito, **ainda que superados os óbices processuais**, *ad argumentandum tantum*, a irresignação não prosperaria. O advento da Lei n. 13.146/2015, embora tenha alterado a classificação da capacidade civil, não possui o condão de aniquilar retroativamente situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior.

À época dos fatos (1985 a 2002), o recorrido era legalmente considerado absolutamente incapaz (art. 3º, II e III, CC/02; art. 5º, II e III, CC/16), condição que, por força de lei, impedia o curso de qualquer prazo prescricional (art. 198, I, CC/02; Art. 169, I, CC/16). Admitir que a lei nova fizesse iniciar retroativamente um prazo que não fluiu por décadas equivaleria a conferir eficácia retroativa em prejuízo do titular, violando o art. 6º da LINDB.

Ademais, a tese de que a interdição judicial ocorrida em 2018 limitaria os efeitos protetivos ao futuro não subsiste. A causa impeditiva da prescrição do Art. 198, I, do CC, ampara o incapaz de fato, e não apenas o interditado. De fato, a interdição prévia não é requisito para a não fluência do prazo prescricional, sendo perfeitamente possível que haja suspensão/impedimento do prazo prescricional mesmo sem interdição. Os efeitos constitutivos da interdição operam, em regra, *ex nunc*, mas não impedem que se reconheça a preexistente incapacidade fática: "*A jurisprudência desta Corte é no sentido de ter a sentença de interdição natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos ex nunc. Precedentes (Súmula 83/STJ).*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022.)

Documento eletrônico VDA59310854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:19
Código de Controle do Documento: 18b13923-425f-427e-9af6-1712425923d5

> Por fim, a obrigação de exibição de documentos foi fundamentada na **relação fática de administração de bens** e no art. 397 do CPC, o que torna irrelevante a ausência de compromisso formal de curatela no período vindicado.
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os agravantes sustentam que a pretensão recursal restringe-se à revaloração jurídica dos fatos. Sem razão, contudo.

A revaloração jurídica da prova ocorre quando o Tribunal de origem, a partir de fatos incontroversos e expressamente delineados no acórdão recorrido, confere-lhes enquadramento jurídico equivocado. Não é o que se verifica no presente caso.

O Tribunal *a quo* assentou, de forma categórica e com base nas provas dos autos, duas premissas fáticas fundamentais: (I) o autor ostentava a condição de **absolutamente incapaz de fato** no período de 1985 a 2002; e (II) a agravante Vera acolheu o autor e os recorrentes passaram a exercer **efetivamente a administração de seus bens**.

Para acolher a tese recursal de que o recorrido era "plenamente capaz" à época, ou de que não havia relação que justificasse a guarda dos documentos, seria imprescindível derruir essas premissas delineadas pelo TJMG. Tal providência não se confunde com qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas traduz cristalina pretensão de reexame do substrato probatório, o que atrai, de forma inexorável, a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Ainda que fosse possível transpor o óbice sumular, a argumentação de mérito apresentada no agravo interno não infirma as conclusões da decisão monocrática.

O advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), embora tenha alterado a redação dos arts. 3º e 4º do Código Civil, não opera efeitos retroativos para desconstituir fatos jurídicos consolidados no passado. A prescrição submete-se ao princípio do *tempus regit actum*.

No interregno de 1985 a 2002, o ordenamento jurídico então vigente (CC/1916 e CC/2002 em sua redação original) impedia a fluência da prescrição contra os absolutamente incapazes (art. 169, I, do CC/1916; art. 198, I, do CC/2002). Uma vez configurada a incapacidade fática do autor àquela época, o prazo prescricional encontrava-se legalmente obstado. Fazer incidir a lei nova (de 2015) para iniciar retroativamente o cômputo de um prazo que permaneceu inerte por décadas ofende a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em franca violação ao art. 6º da LINDB.

Outrossim, não subsiste o argumento fundado na eficácia *ex nunc* da sentença de interdição proferida em 2018. Como bem assentado na decisão agravada, a causa impeditiva da prescrição prevista no art. 198, I, do CC ampara o incapaz de fato, e não apenas o formalmente interditado.

Embora a sentença de interdição ostente natureza constitutiva e opere efeitos *ex nunc* no que tange à nova situação de sujeição à curatela, isso não apaga nem impede o

Documento eletrônico VDA59310854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:19
Código de Controle do Documento: 18b13923-425f-427e-9af6-1712425923d5

reconhecimento da incapacidade fática preexistente. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte:

> *"A jurisprudência desta Corte é no sentido de ter a sentença de interdição natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos ex nunc. Precedentes (Súmula 83/STJ)."*
> *(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022).*

Por derradeiro, quanto ao art. 397 do CPC, a obrigação de exibir documentos não repousa, no caso concreto, na existência de um termo de curatela formalmente assinado entre 1985 e 2002, mas na comprovada relação fática de administração dos bens e valores de pessoa vulnerável. A ausência de compromisso formal de curador não blinda aqueles que detinham a posse do patrimônio alheio do dever de exibir os documentos correspondentes a essa gestão.

Constata-se, pois, que os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59310854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:19
Código de Controle do Documento: 18b13923-425f-427e-9af6-1712425923d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.540.906 / MG

Número Registro: 2023/0430378-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212616726000 10000212616726001 10000212616726002 10000212616726003
10000212616726004 10000212616726005 10000212616726006 26167347120218130000
51198858120188130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALESSANDRA SEPTIMIO LANZA
AGRAVANTE	: MARCOS DANIEL SEPTIMIO LANZA
AGRAVANTE	: MARCOS DIAS LANZA
AGRAVANTE	: VERA SEPTIMIO LANZA
ADVOGADOS	: GUSTAVO OLIVEIRA MATOSO - MG115977
	THIAGO URIAS RODRIGUES COTA - MG115428
	FREDERICO MACHADO DRUMOND - MG118523
	ELISA ALVES CORREA DE ABREU - MG155672
	FERES DELSON MARON BARBOSA - MG130241
AGRAVADO	: VALDIR FERREIRA SEPTIMIO
AGRAVADO	: ELIANE SEPTIMIO MURTA - CURADOR
ADVOGADOS	: GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO - MG140334
	ALYSSON MOREIRA DIAS - MG139379
	LAURA CARDOSO BERNARDES PIRES - MG223882

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59619077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:18
Código de Controle do Documento: 4545abeb-20a8-4b45-9225-bf231f051b2a

AGRAVANTE : ALESSANDRA SEPTIMIO LANZA
AGRAVANTE : MARCOS DANIEL SEPTIMIO LANZA
AGRAVANTE : MARCOS DIAS LANZA
AGRAVANTE : VERA SEPTIMIO LANZA
ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA MATOSO - MG115977
THIAGO URIAS RODRIGUES COTA - MG115428
FERES DELSON MARON BARBOSA - MG130241
FREDERICO MACHADO DRUMOND - MG118523
ELISA ALVES CORREA DE ABREU - MG155672
AGRAVADO : VALDIR FERREIRA SEPTIMIO
AGRAVADO : ELIANE SEPTIMIO MURTA - CURADOR
ADVOGADOS : GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO - MG140334
ALYSSON MOREIRA DIAS - MG139379
LAURA CARDOSO BERNARDES PIRES - MG223882

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:18
Código de Controle do Documento: 4545abeb-20a8-4b45-9225-bf231f051b2a